SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151452 - SP (2026/0015142-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAINER GUIMARAES AIDAR DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FURLAN - SP214582
		ANA LUCIA DA SILVA SOUZA - SP469830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio, ressaltando que a mera citação genérica de artigos não supre a exigência constitucional.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo concreto e suficiente, o fundamento determinante da decisão agravada (deficiência de fundamentação à luz da Súmula n. 284 do STF), limitando-se a afirmações genéricas dissociadas do óbice aplicado, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bacc6a6-7b43-411d-87dd-96a4eda6409b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bacc6a6-7b43-411d-87dd-96a4eda6409b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151452 - SP (2026/0015142-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAINER GUIMARAES AIDAR DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO FURLAN - SP214582
		ANA LUCIA DA SILVA SOUZA - SP469830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio, ressaltando que a mera citação genérica de artigos não supre a exigência constitucional.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo concreto e suficiente, o fundamento determinante da decisão agravada (deficiência de fundamentação à luz da Súmula n. 284 do STF), limitando-se a afirmações genéricas dissociadas do óbice aplicado, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: eae0fb0d-c8b6-4141-a092-c54579693c7b

Trata-se de agravo regimental interposto por VAINER GUIMARÃES AIDAR DE CARVALHO contra a decisão que não conheceu do recurso especial, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

A defesa argumenta que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial teria indicado, de forma expressa, violação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com impugnação direta à interpretação conferida pelo Tribunal de origem.

Aduz inexistir deficiência de fundamentação e afirma que o especial "indicou expressamente os dispositivos federais tidos por violados", "demonstrou de forma clara a forma pela qual o acórdão recorrido contrariou tais normas" e "delimitou precisamente a controvérsia jurídica".

Defende a inaplicabilidade automática da Súmula n. 284 do STF, invoca a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e sustenta ser possível afastar formalismo quando compreensível a tese recursal.

Alega, ainda, que a controvérsia seria eminentemente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que imporia o processamento do recurso especial.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso especial, determinando seu regular processamento; subsidiariamente, caso se entenda existir questão constitucional, pleiteia a aplicação do art. 1.032 do CPC para manifestação sobre repercussão geral e remessa ao Supremo Tribunal Federal, com o afastamento da Súmula n. 284 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 486-488, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, por inobservância do princípio da dialeticidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ e manutenção dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA61089050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: eae0fb0d-c8b6-4141-a092-c54579693c7b

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Na decisão agravada, destacou-se a deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados, consignando-se que a mera citação de artigo não supre a exigência constitucional, conforme precedentes. Confira-se o trecho nuclear (fls. 462-463):

> Por meio da análise do recurso de VAINER GUIMARAES AIDAR DE CARVALHO , verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF ". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.) […]
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

O agravo regimental não enfrenta adequadamente esse fundamento determinante. Nas razões, limita-se a afirmar que o recurso especial indicou violação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, mas não demonstra, com indicação concreta das passagens do especial, quais dispositivos federais foram apontados e de que modo cada um teria sido contrariado. Ao revés, a própria peça contém lacuna expressa: "Indicou expressamente os dispositivos federais tidos por violados (especificar aqui os artigos efetivamente indicados)" (fl. 470), o que evidencia a ausência de impugnação específica e suficiente.

Documento eletrônico VDA61089050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: eae0fb0d-c8b6-4141-a092-c54579693c7b

Nessa linha, esta Corte tem reiteradamente decidido que a falta de ataque direto e pormenorizado aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
> 2. Ademais, 'A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ' (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, 'É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei).
> 4. Como cediço, 'Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
> 5. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: eae0fb0d-c8b6-4141-a092-c54579693c7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0015142-8

AgRg no AREsp 3.151.452 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002014920248260430 21129212024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAINER GUIMARAES AIDAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FURLAN - SP214582
ADVOGADA	:	ANA LUCIA DA SILVA SOUZA - SP469830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VAINER GUIMARAES AIDAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FURLAN - SP214582
ADVOGADA	:	ANA LUCIA DA SILVA SOUZA - SP469830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:06
Código de Controle do Documento: BA4EDF74-812F-414F-B796-26FC76C4A4F4